

AÇÕES AFIRMATIVAS: POLÍTICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS

Natália Stefani S. Bravin¹

Resumo: Este trabalho científico trata de um breve histórico das ações afirmativas: Desde sua definição á suas espécies. Esclarece os objetivos que devem ser alcançados com a implementação dessas ações, bem como aqueles que devem se beneficiar. Ainda, analisa o porquê da criação dessas políticas e os princípios que norteiam e o objetivo que estes visam.

Abstract: This scientific work is a brief history of the beginning of affirmative action : Since its definition will their species. Analyzes the objectives that must be achieved with the implementation of these actions , as well as those who should benefit . Still, analyzes why the creation of these, and the principles that guide and what they aim.

Palavras chaves: ações afirmativas. Minorias. Quilombolas. Direitos. Estado democrático.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho procurou trazer definições quanto as ações afirmativas bem como sua função na sociedade. Narrou todos aqueles que devem e podem se beneficiar de tais ações e a tamanha importância destas.

Ainda, procurou trazer definições quanto as ações existentes, trabalhando com a história das ações afirmativas no Brasil e no estrangeiro.

Abarcou os grupos hipossuficientes, minorias e quilombolas.

Por fim trás considerações finais que delineiam o porque destas serem políticas necessárias para a concretização do estado democrático de direito.

¹ Graduanda do 5º termo do Centro Universitário Toledo Prudente. Bolsista de Iniciação Científica pelo PIBIC/CNPq, com trabalho que estuda o movimento ‘rolezinho’ e suas possíveis soluções – onde assim como este trabalho aborda o resquício do preconceito e pode encontrar nas ações afirmativas uma solução. Membro do grupo de estudos de Direitos Humanos do Centro Universitário Toledo Prudente desde 2014, coordenado pelo Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral.

2. AS DEFINIÇÕES SOBRE A TEMÁTICA

As ações afirmativas, são de forma simplificada, uma junção de políticas, direcionadas a grupos principalmente denominados minorias e hipossuficientes, sendo ações válidas e úteis. São direcionadas aqueles pertencentes a grupos com uma auto identificação – vista como diferente perante a sociedade- que acabam excluídos do acesso efetivo á alguns direitos.

Tal seja, são grupos de pessoas que são discriminados, por exclusão socioeconômica, étnica, racial, religiosa e demais tipos de discriminações.

Embora muito confundida, é necessário realizar a diferenciação das ações afirmativas com relação as políticas de não-discriminação.

Em maior ponto, as ações afirmativas não se limitam a somente reprimir a discriminação, mas procuram minimizar os efeitos desta, promovendo a inclusão dos grupos alvos da exclusão- principalmente minorias e hipossuficientes de modo a fazê-los alcançar a saúde, educação, emprego (que ajuda no desenvolvimento econômico) cultura, e demais necessidades consideradas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna², já que sem estas o acesso aos direitos básicos poderia ser incerto.

As ações afirmativas não podem ser restringidas a ponto de serem compreendidas e definidas como um simples ato antidiscriminatório, posto que elas devem representar muito mais que isso. Elas devem somar, agregar e buscar zerar efeitos da ainda existente, discriminação. Tudo isto, de forma que esses grupos tenham as consequências minimizadas ao máximo e sejam incluídos na sociedade e não apenas repudiados os atos de exclusão dirigidos a eles.

Assim, existem dois tipos de ações: Preventivas e Compensatórias.

Preventivas são aqueles em que objetivo é que o discriminado, possa competir em igualdade com os demais indivíduos da sociedade.

Compensatórias, são aquelas em que os grupos discriminados são tratados de forma diferente, ‘privilegiada’. O maior exemplo é a criação de cotas.

Quando se fala em ações afirmativas, dois princípios são muito citados, tais sejam, igualdade e liberdade.

² Direitos tutelados pela Constituição Federal de 1988. Elecandos desde o preâmbulo, objetivando a eficácia de um estado democrático, que garante o mínimo para uma vida digna aos cidadãos. Enfâse destes direitos no artigo 5º, deste livro constitucional.

Todo modelo constitucional, tem um objetivo. Esse conforme o preâmbulo do texto constitucional brasileiro: ‘assegurar o exercício de direitos sociais, a LIBERDADE, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a IGUALDADE(...)sem preconceitos³.

Os pilares do estado constitucional brasileiro são a segurança, igualdade e liberdade de direitos.

A importância do princípio da igualdade e liberdade quando o assunto são as ações afirmativas, está alicerçado em uma relação triangular. Encontra-se no topo o estado democrático de direito, que visa cumprir seu papel de garantidor. Mas, onde sempre na base irá estar Igualdade e liberdade que devem ser observadas com o olhar de fraternidade (*tratar os iguais desigualmente, na medida em que se desigualem*) que tem por finalidade nessa relação ajudar a efetivar o estado democrático de direito. Estado esse que em sua posição de garantidor, garante o acesso efetivo e pleno dos cidadãos aos seus direitos utilizando como ferramenta a lei e os instrumentos processuais.

Vivemos em um modelo constitucional que visa assegurar o bem-estar. Uma vez que isso exista, deve ser levado em conta a realidade (o que de fato acontece, não o que se imagina que deveria acontecer). Tal qual, se existem diferenças, nuances de dissemelhanças entre a sociedade, e essas mesmas diferenças causem conflitos, ainda que não causassem deveriam ser tratadas.

Pois bem, se existem diferenças essas devem ser corrigidas para se alcançar o topo da relação triangular (estado democrático de direito – liberdade – igualdade). É necessário que a base seja aplicada (Igualdade-Liberdade).

Para a liberdade e os outros direitos se concretizarem, são necessárias as ações afirmativas (um impulso a efetivação do estado democrático).

Se o estado democrático é garantidor de direitos, para que esses direitos cheguem a essas minorias são necessárias políticas, condições que igualem as condições de acesso destes às de todos os outros cidadãos, de forma que seja satisfatório não só apenas a garantia de direitos, mas que, o usufruto destes direitos seja eficaz da mesma forma.

As minorias e hipossuficientes são o que justificam a existência de ações políticas positivas específicas, denominadas ações afirmativas.

3. HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

³ Vide preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

As ações afirmativas surgem primeiro no âmbito internacional, com medidas que visavam a igualdade, repudiando o racismo; principalmente pelo presidente John Kennedy, no Decreto n.º 10952, em 1961 onde criou a EEOC – Equal Employment Opportunity Commission. John Kennedy apresentou um Estatuto de direitos civis, visando educação e emprego para as minorias. Mas, em 1964 o Congresso aprova o Civil Rights Act, sendo esse muito mais intenso e completo que o apresentado pelo presidente John.

Nos julgamentos da Suprema Corte é notória uma contrariedade as políticas afirmativas. Ainda, em retrocesso ao que busca as ações afirmativas, a Suprema Corte tem decisões que vão contra estas, desfavorecendo critérios que beneficiam minorias e conflitando com direitos já conquistados. Um exemplo é o caso DRED SCOTT v. STANFORD⁴, em que a Suprema Corte Americana diz que os negros são “existências inferiores e subordinadas”, e por isso não seriam e não poderiam ser considerados cidadãos na constituição.

Em 1978, no caso United Steelworkers v. Weber⁵, a Suprema Corte, decide que o Congresso deveria excluir a possibilidade de haver ações afirmativas voluntárias da Civil Rights Act.

O histórico de ações afirmativas se inicia no Brasil em 1968 com um pedido para o que hoje chamamos de “cotas” (termo usado muito de forma pejorativa). Esse pedido passa em branco, e somente 12 (doze) anos depois, no ano de 1980 é criado um projeto de lei que segue algumas das diretrizes do antigo pedido, no entanto, não é aprovado de primeira.

As ações afirmativas começam a ganhar contorno legal com a constituição de 1988, que começa com a criação de uma série de afirmativas em face dos deficientes por

⁴ Dred Scott v. Sandford, foi uma decisão histórica da Suprema Corte dos Estados Unidos em que em 1857 o Tribunal considerou que os afro-americanos, sejam escravizados ou livres, não poderia ser cidadãos americanos, assim, não possuíam legitimidade para demandar em tribunais federais.

Dred Scott era um africano escravizado que tinham sido levado para seus donos para os estados e territórios em que já se era livre, tentou processar por sua liberdade. Em uma decisão do juiz Roger B. Taney, o Tribunal de Justiça negou o pedido de Scott.

Taney esperava que sua decisão fosse finalmente resolver a questão da escravidão, mas a decisão impulsionou imediatamente conflitos a partir de elemecom argumentos de “anti-escravidão”.

A decisão foi substituída pela Lei de Direitos Civis de 1866 e pela Décima Quarta Emenda da Constituição ds Estados Unidos, que deu aos afro-americanos cidadania plena.

⁵ Foi um caso sobre ação afirmativa, em que a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que a Lei dos Direitos Civis de 1964 não poderia impedir os empregadores. Inicialmente pleiteava-se em a favor das mulheres e das minorias. A decisão do Tribunal de Justiça anulou as decisões dos tribunais inferiores em favor de Brian Weber cujo processo desafiou práticas de contratação de seu empregador.

exemplo, em diversos capítulos distintos⁶ (como, Da seguridade social, Da educação, Da administração Pública, Da união), garantindo desde a repressão a discriminação ao deficiente (que como classificado foi, é uma ação contra discriminação, espécie de ação afirmativa), a reserva percentual dos cargos e empregos públicos para esses).

Marco da história das ações afirmativas no Brasil, é a lei 12711 de 2012 (Lei de cotas) que gerou uma discussão que se permeia até os dias de hoje, onde muitos “crucificam” a existência dessa política, e outros julgam necessária e importante. O maior argumento utilizado a favor da lei 12711, é a igualdade (também tutelada pela constituição federal, base da relação triangular, objetivando o estado democrático de direito). Alguns incluem a lei de cotas como uma ação afirmativa, mais levando-se em conta o real significado de ações afirmativas, faz maior sentido dizer que as cotas são uma espécie, da qual as ações afirmativas são gênero.

O Supremo Tribunal Federal considera como constitucional as ações afirmativas, argumentando que essas são essenciais para erradicar as desigualdades e discriminações, reconhecendo-as assim, como legítimas.

Passa então o Brasil, a partir da constituição de 1988, a adotar significativos tipos de ações afirmativas, constituindo uma possibilidade maior e mais tranquila para não somente debater, mas para criar medidas que visam de fato eliminar desigualdades, e efetivar direitos de grupos, mulheres, negros e pessoas com deficiência. (Assunto este, ao qual destino tópico específico logo adiante).

4. GRUPOS: HIPOSSUFICIENTES E MINORIAS

Há dois grupos que devem ser alvos das chamadas ações: são os hipossuficientes e minorias.

Hipossuficientes são aqueles que possuem recursos econômicos escassos e reduzidos, mas há outras questões que colocam essas pessoas em uma posição de desvantagem. A hipossuficiência não pode ser medida, enquadrada em um padrão de forma exata embasada em único fator – o salário por exemplo- mas, deve ser analisada levando em conta o caso em concreto, ser analisada sobre diversos aspectos, como o sustento da família,

⁶ Artigos da Constituição Federal 1988: 7 XXI; 23 II ; 24 XIV ; 37 VIII; 203 IV e V; 208 III e IV.

as contas e demais fatores recorrentes. É necessário além da análise de fatores econômicos, buscar informações que acrescentem nesse “diagnóstico” e impliquem em um correto enquadramento. Passe no corretor – há muitos saltos

A hipossuficiência tem um viés processual. Existe uma dificuldade no acesso à justiça. Por isso, quando se fala em hipossuficiência automaticamente fala-se em meios para alcançar a igualdade no devido processo legal e a parte hipossuficiente equiparar-se a outra parte, tornando equilibrado o dissídio. Assim para definir a hipossuficiência não existe um único fator a ser observado.

Quando se fala em acesso à justiça não só os recursos econômicos reduzidos impedem o acesso à justiça, mas também, os aspectos culturais, bem como o espaço em que a pessoa vive. Até porque, cada região possui um tipo de desenvolvimento.

José Neri Silveira⁷ destaca:

Estudos de natureza sociológica, no campo da administração da justiça, evidenciam, de outra parte, que dificuldades de todas as ordens cercam os pobres e necessitados, culturais, constituindo, todas elas, obstáculos reais ao acesso à justiça⁸.

Atualmente no Brasil é equivocado sustentar que se caminha para um desenvolvimento já que cada região possui seu desenvolvimento de uma forma, uns mais avançados e outros menos – como as regiões campeãs em analfabetismo.

José Eduardo Faria, em sua obra “Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário” explica:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar cidadãos de menores recursos, tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico⁹.

⁸ SILVEIRA, José Neri. Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social. Discurso na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

⁹ FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário. 2 ed. São Paulo: Ática. 1994.

Muitas pessoas em que não estão tão somente na hipossuficiência econômica, mas, nesse inferior desenvolvimento, tem um acesso à justiça prejudicado por desconhecerem, ignorarem ou até conhecerem, mas não possuem a consciência de como alcançar tais direitos, incluindo o acesso básico à justiça. Esse desconhecimento importa em consequências jurídicas (o devido processo legal, acaba perdendo a isonomia que deveria ter) e reflete a despreocupação do poder público.

São necessárias ações no sentido de eliminar a distância cultural (por exemplo o analfabetismo) e as diferenças econômicas, garantindo eficazmente direitos básicos.

Um exemplo que merece ser citado e enquadrado como uma ação afirmativa pró hipossuficiência é a defensoria pública. Esta acaba sendo um instrumento de acesso à justiça gratuita aos hipossuficientes, não só em situações em que se analisa economicamente, mas, em casos de hipossuficiência jurídica e de grupos, como os consumidores; E regulamentada pela Lei complementar 80/94.

A defensoria pública mesmo dependendo do poder executivo economicamente acaba não integrando a esse formalmente.

Recentemente, surgiu a ideia de cotas étnicos raciais no concurso para defensoria pública, tudo para tornar mais democrático possível, o órgão que promove a democracia e efetiva direitos.

A lei 1060/1950 parametriza quem seriam aqueles que possuem o direito a justiça gratuita.

Na mesma via da hipossuficiência existem as minorias, aqueles em que não se analisa em hipótese nenhuma números, até porque podem ser em quantidade maiores com relação ao número da sociedade, mas em qualidade do acesso à direitos nem sempre.

As minorias são muitas vezes auto determináveis o que acaba dificultando já que se cria uma luta individual.

Aqui é necessário preservar a identidade dessas minorias que por características raciais, étnicos, culturais, não conseguem um tratamento igualitário perante os demais de uma sociedade.

Existem os vulneráveis, são aqueles que possuem uma identidade, mas são em quantidade, menores. Por isso, lhes são suprimidos direitos, dificultando a capacidade de se

expressar. Esses têm seus direitos suscetíveis à violação. Um exemplo são os idosos e deficientes.

Sejam hipossuficiente, minorias ou vulneráveis, é necessário desenvolver uma atenção diferenciada, exatamente para se atingir em primeiro lugar a liberdade destes (que é o primeiro direito que deve ser efetivado, a liberdade de conquistar direitos). Para se chegar a igualdade (igualdade essa, atinente a efetividade em conseguir usufruir destes, assim como todo o resto da sociedade).

Importante tratar de uma forma prioritária devido as diferenças que estes têm sobre os demais cidadãos. Diferenças essas que são impostas pela própria sociedade, seja na hipossuficiência ou na minoridade.

Esse olhar diferente garante a esses “excluídos a priori” (tal seja excluídos em primeiro momento) que os direitos bases (liberdade e igualdade) sejam conquistados, fazendo-se assim efetivar e conquistar os objetivos que busca o estado democrático.

Se existe uma desigualdade, para que esta venha a ser sanada, ainda que não se chegue a efetiva igualdade (pois estaríamos neste caso falando em uma solução mais complexa) é necessário demandar uma maior atenção, de forma a concentrar ações, naqueles em que a “maioria” dos cidadãos insistem em “afastar” do acesso e aplicabilidade efetiva do direito.

5. QUILOMBOLAS: TRATAMENTO NA CONSTITUIÇÃO

Quilombo, é uma expressão antiga que remete à história. Mas, nada mais é, do que onde os negros se reuniam muitas vezes para se refugiados para se rebelar contra a “política” da escravidão e se esconder da população restante, e de seus senhores. A própria palavra quilombo remete à escravidão com o grande ícone, Zumbi dos Palmares. Por isso, a primeiro momento soa histórico falar “quilombolas” nos dias de hoje.

É por meio da ADCT (Ato de disposição Transitória) 68, que os quilombolas ganham espaço nas políticas públicas. Essa, garante aos “remanescentes das comunidades dos quilombos” que “estejam ocupando suas terras” o reconhecimento definitivo da propriedade, devendo o estado garantir lhes isso, bem como emitir os títulos respectivos a esse reconhecimento de propriedade definitiva.

Logo após a publicação do artigo 68 da ADCT, surge uma discussão que abrange o campo da interpretação: O que a lei quis dizer com quilombo? O que de fato seria um quilombola?

Ambas questões importantes para efetividade da aplicação do artigo.

Em ponto inicial, “remanescente de quilombo”, era interpretado com um caráter residual. Diferente da própria forma como os negros se denominavam.

A antropologia, com o apoio do ABA (Associação Brasileira de Antropologia) em 1994, publica documento construído por um grupo de trabalho sobre as comunidades negras rurais, que auxilia na aplicação do artigo 68 da ADCT. Neste documento da ABA, acontece a definição de “remanescentes de quilombo”:

Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar¹⁰.

Quilombolas, portanto, seriam aqueles grupos com auto identificação. Não restrito á características naturais, traços biológicos, cor de pele, mas, a auto identificação de cada um desses grupos.

O quilombo não pode e não deve ser caracterizado apenas por ser o refúgio de escravos, mas, deve ser lembrado e igualado, a atitude de independência e transição.

Assim, definir uma comunidade quilombola dependeria inicialmente de como o próprio grupo se identifica, e não como foi considerado no passado.

No Brasil hoje, cerca de 24 estados possuem comunidades quilombolas. São eles: Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio grande do Sul, Rio grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

¹⁰ Retirado do site da Comissão Pró índio de São Paulo.

Com registro de 2006, na Bahia estimava-se existir cerca de 300 a 500 comunidades quilombolas, estando apenas quatro comunidades com suas terras regularizadas (Os maiores desafios dos quilombolas, são o reconhecimento de suas terras, e a dificuldade em conseguir ter aplicado o dispositivo da lei, já tutelado).

No Maranhão 527 comunidades quilombolas existiam. Com dados de 2007, apenas 20 com suas terras reconhecidas; Em Minas Gerais 400 comunidades, a grande maioria encontrada ainda em contexto rural, e pleiteando além do reconhecimento de suas terras, o acesso à água; No Pará, 240 comunidades quilombolas. Em Pernambuco 120 comunidades quilombolas, estando 21 dessas com processos em tramitação para reconhecimento de suas terras; No Rio Grande do Sul, 130 comunidades, embora em 2007 constassem registradas apenas 35 dessas. Tramitavam em 2008, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária 33 processos, em fases avançadas apenas 5; No Rio de Janeiro 15 comunidades. Em São Paulo 35 comunidades, apenas 5 possuindo o título de suas terras.

O decreto 4887/2003 ajuda a regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este mesmo decreto já sofreu inúmeros ataques, todos pedindo sua inconstitucionalidade, sobre o argumento de falha de critérios para identificação das comunidades. Muito questionado pela permissividade, por ser considerado o conceito antropológico, muito amplo.

Vale salientar, que é o mesmo conceito utilizado pela OIT na convenção 169, que trata de povos indígenas, ratificada pelo Brasil.

A própria jurisprudência reafirma a constitucionalidade do decreto.

Dizer que o decreto 4887/2003 auxilia o artigo 68 do ADCT, não quer dizer que este não seja autoaplicável. O decreto regulamenta atos apenas meramente administrativos.

Infelizmente, devido não a quantidade de quilombolas, mas a estarem estes excluídos, encontram dificuldade na efetivação de seus direitos.

Exemplo disso, são os retrocessos nas normas da Fundação Cultural Palmares.

Existem ações que acabam formando uma falsa imagem de ajuda, como a IN 26/2009, que seria avanço, mas que dias depois é revogada e publicada uma nova, a IN 49 (republicada).

Importante é dizer, que assim como hipossuficientes e minorias, os quilombolas, assim como os índios, constituem parcela significativa em quantidade. Parcela essa, que hoje, por motivos de sua definição encontram-se excluídos e afastados de direitos garantidos a todos.

O que comprova que não se deve analisar em números a quantidade que somam, mas, as consequências que cada um suporta.

6. AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL

As ações afirmativas são um grande gênero, o qual existem diversos tipos, visam principalmente suprir o que a exclusão de certos grupos - seja por sua condição financeira, racial ou étnica – lhes é tirado: Direitos e condições de igualdade para o acesso destes.

Entre as medidas que podemos classificar como ações afirmativas pode-se citar a contratação e promoção de membros de grupos discriminados no emprego e na educação, cotas, bônus ou fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferência em contratos públicos; distribuição de terras e habitação; e políticas de valorização identitária, entre outros.

O MEC diz em relação as ações afirmativas:

Muitas ações afirmativas já foram e são feitas no Brasil, podemos citar: aumento da participação dos grupos discriminados em determinadas áreas de emprego ou no acesso à educação por meio de cotas; concessão de bolsas de estudo; prioridade em empréstimos e contratos públicos; distribuição de terras e moradias; medidas de proteção diferenciada para grupos ameaçados, etc...¹¹.

No Brasil, as ações afirmativas possuíam um caráter assistencialista – significa dizer que inicialmente as políticas afirmativas trazidas e criadas pelo Brasil tinha como fundamento erradicar a pobreza, combater a miséria, com programas que visavam um auxílio, muitas das vezes econômico, como o programa fome zero.

¹¹ Retirado de : <http://etnicoracial.mec.gov.br/acoes-afirmativas-cotas-prouni> > Acesso em 24/06/2015

Em um segundo momento das políticas afirmativas no Brasil, desprende-se maior atenção ao desempregado, com criação de políticas que visavam a conquista de emprego por grupos que são excluídos (projeto de lei que visava destinar uma parcela das vagas de emprego a um grupo étnico específico – seria os negros. Tal projeto não foi aprovado), seja pela inferioridade dos estudos ou pelo acesso ao primeiro emprego. Criam-se caminhos para adquirir o estudo de uma forma rápida, de forma com que todos aqueles que tenham sido prejudicados por não o possuir, agora possam tê-lo.

Além das políticas de caráter assistencialista e para o trabalhador o Brasil conta com políticas afirmativas que reconsideram a economia, estudo, vícios que ocasionam problemas (onde a maior política aqui, é a proibição dos mesmos) além das preferências que os grupos excluídos contam em relação aos demais (que na verdade não é uma preferência de fato ou direito, mas, uma ajuda para uma tentativa muitas vezes frustrada para alcançar os direitos que naturalmente eles deveriam possuir).

Nos dias de hoje no Brasil, existem políticas de ações afirmativas para dissipar desigualdades sociais relacionadas à gênero, raça, deficiência e entre outras. Hoje, contamos com uma grande gama de ações afirmativas, com o único objetivo de prevenir e compensar aqueles grupos excluídos e discriminados.

Uma das ações mais discutida, é a política de cotas, que conta com objeções que sustentam que não é possível atingir uma igualdade, praticando a desigualdade.

A discussão da política de cotas gera objeções e argumentos favoráveis até esta data. Como objeções se utilizam do fato de que nunca poderá se construir igualdade, se a base para o desenvolvimento desta está preenchida de desigualdade – Isto porque na política de cotas favorece-se uma parcela: os considerados aptos para estarem na política, privilegiando-os com vagas preferencias (na concorrência para uma universidade por exemplo).

Argumentos favoráveis, sustentam que se estamos em uma sociedade calcada pelas desigualdades e se o fato das ações afirmativas existirem é exatamente para elucidar essa exclusão imposta pela própria sociedade a grupos (que se diferenciam por sua auto identificação, seja étnica, racial, etc.). Nada mais justo do que combater essa desigualdade de forma a atingir objetivo fim: igualar. Uma vez que a sociedade desigual, devemos tratar os desiguais de uma forma desigual para conseguir chegar à igualdade que deveria existir para todos desde o princípio.

CONCLUSÕES

As ações afirmativas devem ser entendidas como um direito para aqueles que realmente necessitam dessas para alcançar suas necessidades. Mas, deve ser vista como um privilégio, e repelida quando o indivíduo que se utiliza desta não necessita da política, aproveitando-se.

É fato que as ações afirmativas são de extrema importância para o desenvolvimento destes grupos que estão excluídos e foram afastados de seus direitos pela sociedade. Com as ações estes grupos conseguem se aproximar de seus direitos, e mesmo quando não satisfeitos conseguem ganhar uma visibilidade para solução de seus problemas.

Fica claro que embora existam inúmeras políticas de ações, estas ainda são insuficientes para resolver todos os problemas de discriminação.

É necessário um filtro – desde a criação das políticas a aplicação a aqueles que realmente precisam e se encaixam nas categorias dos grupos.

Se visamos objetivar o estado democrático de direitos elucidando desigualdades, interessante seria se junto com toda ação afirmativa viesse uma ação repressiva à sociedade (para repreender o preconceito e exclusão), fazendo com que as ações tivessem um caráter emergencial para se resolver o conflito momentaneamente, e com a coibição e repressão legal de todo e qualquer tipo de discriminação, pudéssemos ver adiante a possibilidade de diminuir as diferenciações que prejudicam grupos e uma efetividade maior de um estado democrático de direito, conquistando cada vez mais igualdade e liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário. 2 ed. São Paulo: Ática. 1994.

SILVEIRA, José Neri. Defensoria Pública como Instrumento da Liberdade, da Cidadania e da Justiça Social. Discurso na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. Direito das minorias. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Darlene Pereira. Direito de Acesso a Justiça ao hipossuficiente – Monografia. Gurupi, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) "Ações afirmativas". Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-acoes-afirmativas.html> > Acesso em 24/06/2015

JUNIOR, João Feres. "Ações afirmativas no Brasil: Fundamentos e Críticas" – Scielo (2004). Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000200018&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt > Acesso em 24/06/2015

SILVA, Luis Paulo. "Porque sou contra as cotas?" – Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4772 > Acesso em 24/06/2015

Políticas de Ações Afirmativas da UFSC – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. "Histórico das Ações Afirmativas no Brasil e na UFSC". Disponível em: <http://acoes-afirmativas.ufsc.br/historico-das-acoes-afirmativas/> > Acesso em: 24/06/2015

REIS, Cristiane de Souza. SOUSA, Carlos Arruda.. "Breve análise sobre ação afirmativa" – Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=817#_ftn5 > Acesso em: 24/06/2015

NUNES, Guilherme; OLIVEIRA, Naire Leandro Tenório de Oliveira Júnior. [O papel do Direito na proteção das minorias](#) . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 19, n. 3996, 10 jun. 2014](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28289>>. Acesso em: 6 jul. 2015.

MARTIN, Kelly. Scott v. Stanford – Court Case of Scott v. Stanford. About Education, Supreme Court. Disponível em: <<http://americanhistory.about.com/od/judicialbranch/p/ScottvStanford.htm>>. Acesso em: 08/07/2015.

SOUZA, Arivaldo Santos de. [Ações afirmativas](#). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, [ano 12, n. 1321, 12 fev. 2007](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9487>>. Acesso em: 8 jul. 2015.

RAFAEL Custódio, Sheila de Carvalho. SILVIO, Luiz de Almeida, DANIEL Teixeira. Ações afirmativas deixarão defensoria pública mais democrática – Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-22/acoes-afirmativas-deixarao-defensoria-publica-democratica>>. Acessado em: 09 jul. 2015.